



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de produção, pelo Poder Executivo, de relatórios cidadãos, mapas de impacto e rankings temáticos de políticas públicas, com base em evidências institucionais oficiais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a produção e divulgação, pelo Poder Executivo, de instrumentos de transparência e comunicação pública destinados a traduzir evidências institucionais em informações acessíveis à sociedade, com foco na avaliação de políticas públicas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos nesta Lei têm natureza informativa, diagnóstica e orientadora, não possuindo caráter sancionatório, decisório ou vinculante.

Art. 2º O Poder Executivo deverá elaborar e divulgar, de forma periódica, Relatórios Cidadãos de Políticas Públicas, com linguagem clara, acessível e não técnica, contendo:

- I – síntese dos principais problemas estruturais identificados na execução de políticas públicas;
- II – evidências institucionais que fundamentam o diagnóstico;
- III – ações adotadas ou programadas para correção das falhas identificadas.



Art. 3º O Poder Executivo deverá produzir Mapas de Impacto Territorial, destinados a demonstrar, de forma visual e comparativa, a incidência territorial de falhas, insuficiências ou distorções de políticas públicas.

§ 1º Os Mapas de Impacto poderão considerar indicadores sociais, administrativos e judiciais, desde que agregados e territorializados.

§ 2º Os Mapas de Impacto não conterão identificação de magistrados, servidores, órgãos jurisdicionais específicos ou processos individuais.

Art. 4º O Poder Executivo deverá elaborar Rankings Temáticos de Políticas Públicas, com a finalidade exclusiva de identificar áreas, setores ou temas com maior incidência de falhas sistêmicas.

§ 1º Os rankings de que trata o caput:

I – serão organizados por políticas públicas, serviços ou áreas temáticas, vedada qualquer forma de ranqueamento de juízes, tribunais ou unidades jurisdicionais;

II – terão caráter analítico e preventivo, destinados a orientar prioridades de ação governamental;

III – deverão indicar, de forma clara, as limitações metodológicas adotadas.

§ 2º É expressamente vedada a utilização dos rankings para fins disciplinares, punitivos ou de responsabilização individual.

Art. 5º Os instrumentos previstos nesta Lei poderão utilizar, como fontes de evidência institucional, entre outras:

I – dados estatísticos e estudos produzidos por órgãos oficiais do Poder Executivo;

II – dados demográficos, sociais e econômicos produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;



III – estudos e avaliações de políticas públicas elaborados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;

IV – dados estatísticos agregados e públicos produzidos pelo Poder Judiciário, inclusive os consolidados sob coordenação do Conselho Nacional de Justiça, vedada qualquer individualização de agentes jurisdicionais.

Parágrafo único. A utilização de dados do Poder Judiciário limitar-se-á a seu caráter estatístico e agregado, não implicando ingerência sobre a atividade jurisdicional, a gestão interna dos tribunais ou a independência funcional de magistrados.

Art. 6º Os Relatórios Cidadãos, Mapas de Impacto e Rankings Temáticos deverão ser amplamente divulgados em meios digitais oficiais, em formato aberto e de fácil compreensão, assegurado o acesso da sociedade civil, dos órgãos de controle e do Poder Legislativo.

Art. 7º O Poder Executivo deverá indicar, nos instrumentos previstos nesta Lei, as providências administrativas, regulatórias ou programáticas adotadas ou previstas em resposta aos diagnósticos apresentados.

Art. 8º Esta Lei não cria obrigações, deveres ou metas ao Poder Judiciário, limitando-se a disciplinar a atuação do Poder Executivo na produção de instrumentos de transparência e avaliação de políticas públicas.

Art. 9º A implementação desta Lei observará os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da transparência e da responsabilidade fiscal, vedada a criação de despesas obrigatórias automáticas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a transparência, a governança pública e o controle social das políticas públicas, ao estabelecer a obrigatoriedade de o Poder Executivo produzir instrumentos de comunicação e diagnóstico acessíveis à sociedade, baseados em evidências institucionais oficiais, com foco na identificação de falhas, insuficiências ou distorções na atuação estatal.

Atualmente, o Estado brasileiro dispõe de amplo volume de dados públicos produzidos por diferentes órgãos e instituições, incluindo informações demográficas, sociais e econômicas elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, estudos e avaliações conduzidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, bem como dados estatísticos agregados gerados pelo Poder Judiciário sob coordenação do Conselho Nacional de Justiça. Apesar da riqueza dessas informações, grande parte desse acervo permanece restrita a relatórios técnicos especializados, de difícil compreensão para o cidadão comum e pouco integrada a mecanismos claros de prestação de contas governamental.

Essa realidade gera um déficit de transparência substantiva. Embora os dados sejam formalmente públicos, a sociedade enfrenta dificuldades para compreender quais políticas públicas estão falhando, onde essas falhas se concentram territorialmente e quais providências o Estado está adotando para corrigi-las. A ausência de instrumentos de comunicação acessível contribui para o distanciamento entre a produção de evidências institucionais e o efetivo controle social das ações governamentais.

O Projeto de Lei enfrenta essa lacuna ao instituir três instrumentos complementares: Relatórios Cidadãos de Políticas Públicas, Mapas de Impacto Territorial e Rankings Temáticos de Políticas Públicas. Tais instrumentos possuem natureza exclusivamente informativa, diagnóstica e



orientadora, destinando-se a traduzir evidências institucionais em linguagem clara, visual e compreensível, sem caráter sancionatório ou decisório.

Cumprе destacar que a proposição não cria qualquer obrigação ao Poder Judiciário, não interfere em sua autonomia administrativa ou funcional, nem autoriza a produção de rankings de magistrados, tribunais ou unidades jurisdicionais. Ao contrário, o texto veda expressamente a individualização de agentes jurisdicionais e restringe o uso de dados judiciais ao seu caráter estatístico e agregado, preservando integralmente o princípio constitucional da separação de Poderes.

Os rankings previstos no projeto não se destinam a avaliar pessoas ou instituições, mas políticas públicas, serviços e áreas temáticas, com o objetivo de identificar padrões de falha sistêmica e orientar prioridades de ação governamental. Trata-se de instrumento de diagnóstico preventivo, voltado à melhoria da gestão pública e à racionalização do gasto estatal, ao permitir que o Poder Executivo concentre esforços onde as evidências indicam maior necessidade de correção.

Adicionalmente, a proposição fortalece a *accountability* administrativa, ao exigir que o Poder Executivo dê publicidade não apenas aos diagnósticos produzidos, mas também às providências adotadas ou programadas em resposta às falhas identificadas. Dessa forma, o cidadão passa a ter acesso não apenas aos problemas, mas também às respostas estatais, ampliando a transparência e a confiança institucional.

O Projeto de Lei está alinhado às melhores práticas de governança baseada em evidências, amplamente adotadas em administrações públicas contemporâneas, e não implica criação de novas estruturas burocráticas ou despesas obrigatórias automáticas, ao se apoiar majoritariamente em dados já existentes no âmbito do Estado brasileiro.

Diante do exposto, entende-se que a proposição apresenta relevância institucional, mérito administrativo e adequação jurídica, ao promover transparência efetiva, controle social qualificado e aprimoramento



contínuo das políticas públicas, razão pela qual se submete à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

